

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
COM URGÊN

ART. 20
PRAZO VENCIVEL EM

90 DIAS
Francisco Augusto
Diretor Geral
02/05 1975

2007
1975



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 2 751

Assunto: versando sobre a alteração de vários artigos da Lei nº. 1 772,
de 30 de dezembro de 1 970. (CÓDIGO TRIBUTÁRIO).

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
LEI DECRETADA SOB. Nº 2.045
LEI PROMULGADA SOB Nº 1.992
ARQUIVE-SE
Francisco Augusto
Diretor Geral
15/06/1975

Proc. N.º 135685
Clas. 408.1304



Prefeitura do Município de Jundiá

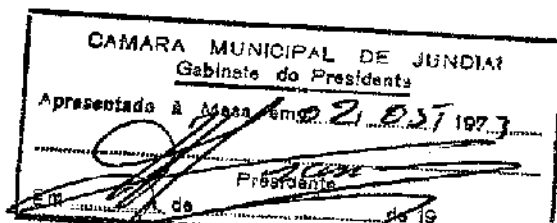
EM 30 de abril de 1973

REF. N.º GP.L 162/73

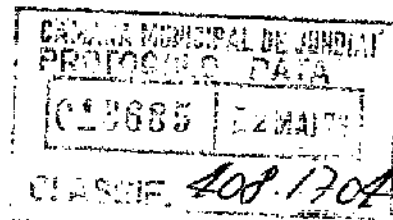
PROC. N.º

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA



Excelentíssimo Senhor Presidente



À apreciação dos ilustres integrantes dessa Colenda Edilidade, subordinamos o incluso projeto de lei, versando sobre a alteração de vários artigos da Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1 970.

Em se tratando, como de fato se trata, de matéria de relevância, permitimo-nos solicitar seja o mesmo apreciado de acordo com o previsto no artigo 26, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1 969.

No ensejo, renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

A

Sua Excelência, o Senhor

Vereador HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO

DD. Presidente da Câmara do Município de
JUNDIAÍ

EJ/vb

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

3/10/73



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado em 1ª discussão

Sala das Sessões, em 06 de 10 de 73

[Handwritten signature]
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2751

Art. 1º - Os artigos 109, 110, 112 e 114 da Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1 970, passam a vigorar - com a redação seguinte:

"Art. 109 - É competente para julgar, em primeira e única instância, sobre matéria fazendária, o Secretário das Finanças Municipais.

Art. 110 - Cabe recurso ao Prefeito:

- I - das decisões em primeira instância - que envolvam valor igual ou superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos;
- II - na falta de decisão em primeira instância, esgotados os prazos fixados.

Art. 112 - O recurso é obrigatório e de ofício e será interposto pelo Secretário das Finanças Municipais, nas decisões contrárias à Fazenda Municipal, no todo ou em parte, em valor superior a 20 (vinte) vezes o salário mínimo.

§ 1º - Na falta de recurso de ofício, - quando couber, deve interpô-lo, através do Secretário das Finanças Municipais, o funcionário do órgão fazendário que, de fato, primeiro tomar conhecimento.

§ 2º - O recurso de ofício tem efeito - suspensivo.

Art. 114 - Consideram-se decisões fis - cais:

- I - as do Prefeito, em recurso voluntário ou de ofício;
- II - As de primeira instância, quando não couber ou não houver interposição de recurso voluntário, no prazo estabelecido."

[Handwritten signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



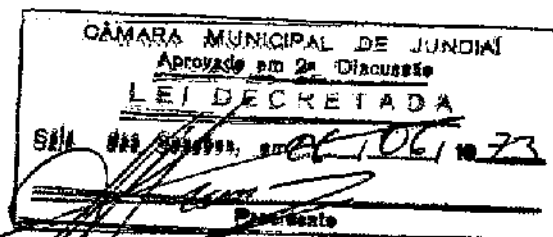
- fls. 2 -

Art. 2º - Os prazos previstos no parágrafo único do artigo 79; artigos 82, 84, 94, 98, 99, 101 e parágrafo único do artigo 111, além dos artigos 115 e 116, da Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1 970, ficam alterados para 10 (dez) dias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos trinta dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e três.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal





JUSTIFICATIVA

Objetiva-se com a presente propositura, colher aquiescência dos nobres vereadores sobre nova redação a ser dada a vários artigos da Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1970.

É por demais sabido que centenas de processos administrativos versando sobre matéria fiscal, emperram e atravancam o processamento normal de outros feitos de maior importância e envergadura para o município.

Geralmente, dada a morosidade no processamento de feitos tais, os contribuintes se acomodam e quando notificados usam e abusam do atual texto legal apenas para procrastinação.

Celeridade e rapidez na solução dos problemas sempre foram atributos de toda Administração que almeje o verdadeiro bem comum.

Ora, se assim é, inadmissível se torna que toda uma população sofra as consequências desastrosas de procedimentos calcados em texto de lei que, em certos dispositivos, não atende mais aos interesses do próprio município, e sirva de muralha para que a atual Administração possa dar nova perspectiva a nossa querida cidade.

Permanecendo o "status quo", o que se admite apenas por força de argumentação, seriamente estará comprometido o plano de nosso governo, porque despesas excessivas e perfeitamente evitáveis poderão produzir grave sangria no orçamento municipal.

Atente-se para que se aprovada a presente propositura, prejuízo algum sofrerão os devedores recalcitrantes para os cofres municipais, apenas não poderão mais procrastinar tanto.

Desse modo, este Executivo aguarda a aprovação da presente propositura pelos ilustres representantes do povo.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

Parágrafo Único - Em ambos os casos a decisão definirá expressamente os seus efeitos.-

Art. 108 - Esgotado o prazo para decisão, e não proferida, serão considerados encerrados os processos, voltando ao órgão fazendário que emitiu o lançamento ou lavrou o auto de infração, para surtirem os seguintes efeitos:-

- I - improcedente a reclamação;
- II - procedente o auto de infração.-

"Art. 109 - É competente para julgar em primeira instância, sobre matéria fazendária, o Diretor da Fazenda Municipal.-"

CAPÍTULO VI

Dos Recursos

Art. 110 - Cabe recurso ao Prefeito:-

- I - das decisões em primeira instância;
- II - na falta de decisão em primeira instância, esgotados os prazos fixados.-

Art. 111 - O recurso é voluntário quando interposto pelo contribuinte, não tendo efeito suspensivo.-

Parágrafo Único - O prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias da data em que o contribuinte for notificado.-

Art. 112 - O recurso é obrigatório e de ofício e será interposto pelo Diretor da Fazenda, de decisões contrárias à Fazenda Municipal, no todo ou em parte, em valor superior a 3 (três) vezes o salário mínimo.

§ 1º - Na falta de recurso de ofício, quando couber, deve interpô-lo, através do Diretor da Fazenda, o funcionário do órgão fazendário que, do fato, primeiro tomar conhecimento.-

§ 2º - O recurso de ofício tem efeito suspensivo.-

Art. 113 - O recurso só pode referir-se a uma decisão processual, ainda que outras existam sobre o mesmo assunto e alcançarem o mesmo contribuinte.-

Art. 114 - Consideram-se decisões fiscais:-


- I - as do Prefeito, em recurso voluntário ou de ofício;
- II - as de primeira instância, quando não houver interposição de recurso voluntário, no prazo estabelecido.-"

~~EXERCÍCIOS~~

~~Da Execução das Decisões Fiscais~~

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 02 de maio de 1973
submeto este à Presidência.-


Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.


Em 02 de 5 de 1973


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 02 de 5 de 1973

encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Geral



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

DIRETORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 2 751

PROC. Nº 13 685

PARECER Nº 1 342 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade dar nova redação aos artigos 109, 110, 112 e 114 da Lei nº 1772, de 30 de dezembro de 1970.
2. Além disso, altera para 10 dias os prazos mencionados nos dispositivos legais a que se refere o artigo 2º.
3. A propositura está devidamente justificada a fls. 5 e se faz acompanhar de cópia de alguns dos artigos revogandos.
4. A proposição é legal, quanto à iniciativa e à competência. A matéria é de natureza legislativa.
5. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, uma vez que se trata de alteração do Código Tributário do Município, por força do artigo 19, parágrafo 2º, nº 1, da Lei Orgânica dos Municípios.
6. Com a devida Vênia, entretanto, fazemos restrição ao texto do artigo 109, proposto pelo projeto de lei sobre exame. Esse artigo diz que "é competente para julgar, em primeira e única instância, sobre matéria fazendária, o Secretário das Finanças Municipais". Mas, o artigo 110 admite recursos ao Prefeito nos casos que especifica. Ora, a instância não pode ser única, quando sua decisão pode ser revista pelo Prefeito. Assim, a palavra instância, empregada no texto, tem o sentido de "grau de jurisdição". Essa instância pressupõe a existência de outra instância de hierarquia mais elevada, e para a qual se poderá recorrer, quando se pretenda anular ou modi-

*



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

Par. 1342 - fls. 2 -

modificar decisão dada na primeira instância. Veja-se a este propósito o Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva, volume II.

7. Assim sendo, sugerimos, data vênua, emenda ao projeto para que o seu texto, no artigo 109, só se refira à primeira instância, como o faz o artigo 109 vigente.

S.m.e. da Colenda Câmara.

Jundiaí, 07 de maio de 1 973.

Loebastos
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

Obs.: - Este projeto de lei deverá ser apreciado em noventa (90) dias, a contar do seu recebimento, ocorrido em 02 de maio de 1 973. O prazo para apreciação desta matéria vai, portanto, até o dia 31 de agosto de 1 973. Deverá por isso, estar incluído na Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, para discussão e votação, pelo menos nas três (3) últimas Sessões, antes do término do prazo. As Sessões em que este projeto deverá constar são as dos dias 15, 22 e 29 de agosto de 1 973.

ad.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 09 de maio de 19 73

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência

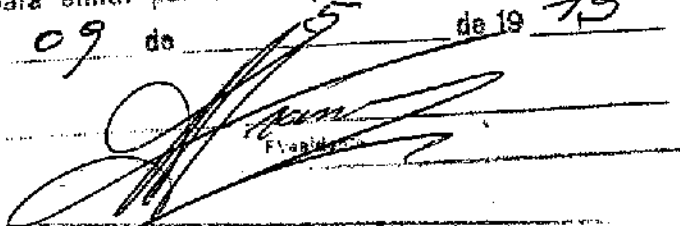

Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 07 dias.

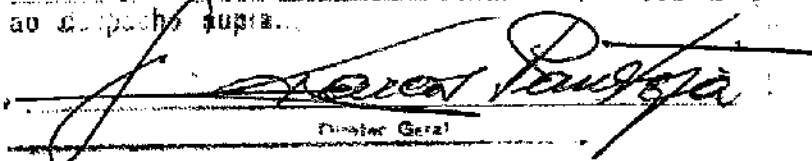
Em 09 de maio de 19 73


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 09 de maio de 19 73

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Geral

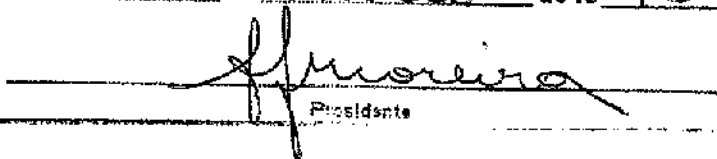
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Suis Lourenço

Gonçalves

para relatar no prazo de 03 dias.

Em 16 de maio de 19 73


Presidente



Prefeitura do Município de Jundiá

9
19

EM 09 de maio de 1973

REF. N.º GP.L 217/73

PROC. N.º

CLAS.

19/5/73
19/5/73
19/5/73

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos solicitar a V.Exa. sejam introduzidas as alterações abaixo no projeto de lei n.º - 2751, encaminhado a essa Egrêgia Edilidade através ofício GP.L 162/73, de 30 de abril de 1973:

1) O art. 2º da propositura terá a seguinte redação:

"Art. 2º - O prazo previsto no artigo 94 da Lei n.º 1772, de 30 de dezembro de 1970, será de 15 (quinze) dias."

2) O art. 2º do projeto, por força dessa emenda, passará a ser o artigo 3º, excluindo-se o artigo - 94 da lei a que se refere, objeto do artigo segundo desta.

3) Em decorrência das mutações introduzidas pela presente, o artigo 3º, com a redação primitiva, será o art. 4º.

Parece-nos que somente com a alteração introduzida por esta emenda, o projeto, se transformado em lei, poderá atingir aos fins colimados na propositura primitiva.

Esperando contar com a atenção de V.Exa. desde já agradecemos e renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

(LELE FERREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

A
Sua Excelência, o Senhor
Vereador HENRIQUE VICTORIO FRANCO
DD. Presidente da Câmara do Município de
JUNDIAÍ
EJ/vb

10
19



câmara municipal de junliai
estado de são paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 13 685

PROJETO DE LEI Nº 2 751, DA PREFEITURA MUNICIPAL, VERSANDO SOBRE A ALTERAÇÃO DE VÁRIOS ARTIGOS DA LEI Nº 1 772, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 970 - (CÓDIGO TRIBUTÁRIO).

PARECER Nº 52/73

ALTERAÇÕES DE VÁRIOS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO É O OBJETIVO DESTA PROPOSIÇÃO ORIUNDA DO EXECUTIVO.

EM 09 DE MAIO, ENVIA O SR. PREFEITO, OFÍCIO A ESTA EDLIDADE, INTRODUZINDO ALTERAÇÕES NO ORIGINAL DO PROJETO DE-LEI EM - EXAME. ENTENDEMOS DEVAM ESTAS MODIFICAÇÕES FIGURAR NA REDAÇÃO DO PROJETO QUE SERÁ APRECIADO PELA CASA, MOTIVO POR QUE, EM ANEXO OFE RECEMOS NOVA REDAÇÃO COM AS ALTERAÇÕES SOLICITADAS.

ADOTAMOS, TAMBÉM A SUGESTÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA DES TA CASA, MODIFICANDO-SE O TEXTO DO ARTIGO 109.

NO MAIS, PROJETO LEGAL QUANTO À INICIATIVA E COMPETÊN- CIA. MATÉRIA DE NATUREZA LEGISLATIVA, QUE DEVERÁ SER APRECIADA PE- LA CÂMARA NO PRAZO PREVISTO, OU SEJA, ATÉ 31 DE AGOSTO DE 1 973.

LEMBRAMOS, POR FIM, O ITEM 5 DO PARECER DA AJ, COM RE- FERÊNCIA AO "QUORUM" DE APROVAÇÃO (VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSO- LUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA - 9 VEREADORES.).

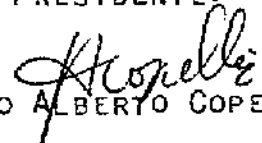
PELA TRAMITAÇÃO.

SALA DAS COMISSÕES, 21/05/1 973.


LUIZ LOURENÇO GONÇALVES,
RELATOR.

PARECER APROVADO EM 23/05/73:-


ADONIRO JOSÉ MOREIRA,
PRESIDENTE.

* 
JOÃO ALBERTO COPELLI.


CARLOS UNGARO,


JOAQUIM FERREIRA.

-A-P/-



câmara municipal de juindiai
estado de são paulo

11
29

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 13 685

ANEXO AO PARECER Nº 52/73

NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2 751.

PROJETO DE LEI Nº 2 751

ART. 1º - Os ARTIGOS 109, 110, 112 E 114, DA LEI Nº 1 772, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 970, PASSAM A VIGORAR COM A REDAÇÃO SEGUINTE:-

"ART. 109 - É COMPETENTE PARA JULGAR, EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, SOBRE MATÉRIA FAZENDÁRIA, O SECRETÁRIO DAS FINANÇAS MUNICIPAIS.

ART. 110 - CABE RECURSO AO PREFEITO:

- I - DAS DECISÕES EM PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE ENVOLVAM VALOR IGUAL OU SUPERIOR A 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS;
- II - NA FALTA DE DECISÕES EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, ESGOTADOS OS PRAZOS FIXADOS.

ART. 112 - O RECURSO É OBRIGATÓRIO E DE OFÍCIO E SERÁ INTERPOSTO PELO SECRETÁRIO DAS FINANÇAS MUNICIPAIS, NAS DECISÕES CONTRÁRIAS À FAZENDA MUNICIPAL, NO TODO OU EM PARTE, EM VALOR SUPERIOR A 20 (VINTE) VEZES O SALÁRIO MÍNIMO.

§ 1º - NA FALTA DE RECURSO DE OFÍCIO, QUANDO COUBER, DEVE INTERPÔ-LO, ATRAVÉS DO SECRETÁRIO DAS FINANÇAS MUNICIPAIS, O FUNCIONÁRIO DO ÓRGÃO FAZENDÁRIO QUE, DE FATO, PRIMEIRO TOMAR CONHECIMENTO.

§ 2º - O RECURSO DE OFÍCIO TEM EFEITO SUSPENSIVO.

ART. 114 - CONSIDERAM-SE DECISÕES FISCAIS:

- I - AS DO PREFEITO, EM RECURSO VOLUNTÁRIO OU DE OFÍCIO;
- II - AS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, QUANDO NÃO/COUBER OU NÃO HOUVER INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO, NO PRAZO ESTABELECIDO.

ART. 2º - O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 94 DA LEI Nº 1772, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 970, SERÁ DE 15 DIAS.

SEGUE



câmara municipal de jundiaí.
estado de são paulo

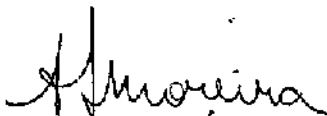
(PROJETO DE LEI Nº 2 751 - FLS. 2)

ART. 3º - OS PRAZOS PREVISTOS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 79; ARTIGOS 82, 84, 94, 98, 99, 101 E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 111, ALÉM DOS ARTIGOS 115 E 116, DA LEI Nº 1 772, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 970, FICAM ALTERADOS PARA 10 (DEZ) DIAS.

ART. 4º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS COMISSÕES, 21/05/1 973.


LUIZ LOURENÇO GONÇALVES,
RELATOR.


ADONIR JOSÉ MOREIRA,
PRESIDENTE.



CARLOS UNGARO.


JOÃO ALBERTO COPELLI.


JOAQUIM FERREIRA.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

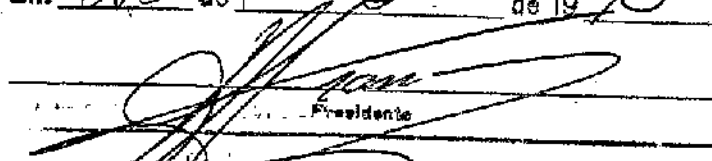
Aos 25 de maio de 19 73
recebi da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO


Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO

para emitir parecer no prazo de 07 dias.
Em 25 de 5 de 19 73


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

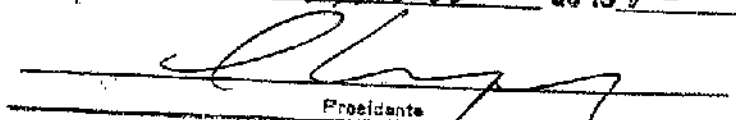
Aos 25 de maio de 19 73
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
FINANÇAS E ORÇAMENTO, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Finanças e Orçamento

o Vereador sr. Arso

para relatar no prazo de 03 dias.
Em 25 de maio de 19 73


Presidente



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

13
29
1

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc. 13 685

PROJETO DE LEI Nº 2 751, DA PREFEITURA MUNICIPAL, VERSANDO SOBRE A ALTERAÇÃO DE VÁRIOS ARTIGOS DA LEI Nº 1 772, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 970. (CÓDIGO TRIBUTÁRIO).

PARECER Nº 59/73

SOMOS FAVORÁVEIS À PRESENTE PROPOSIÇÃO POIS AS MEDIDAS PRECONIZADAS SÃO ALTAMENTE BENÉFICAS À MÁQUINA ARRECADADORA.

SALA DAS COMISSÕES, 30/05/1 973.

CARLOS UNGARO,

PRESIDENTE E RELATOR.

PARECER APROVADO EM 30/05/1 973.

ANTÔNIO TAVARES.

ANTÔNIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA.

JOÃO ALBERTO COPELLI.

HERMENEGILDO MARTINELLI.

-P/-



câmara municipal de Jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 2 751

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte Lei:-

Art. 1º - Os artigos 109, 110, 112 e 114, da Lei nº. 1 772, de 30 de dezembro de 1 970, passam a vigorar com a redação seguinte:-

"Art. 109 - É competente para julgar, em primeira instância, sobre matéria fazendária, o Secretário das Finanças Municipais.

Art. 110 - Cabe recurso ao Prefeito:

- I - das decisões em primeira instância que envolvam valor igual ou superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos;
- II - na falta de decisões em primeira instância, esgotados os prazos fixados.

Art. 112 - O recurso é obrigatório e de ofício e será interposto pelo Secretário das Finanças Municipais, nas decisões contrárias à Fazenda Municipal, no todo ou em parte, em valor superior a 20 (vinte) vezes o salário mínimo.

§ 1º - Na falta de recurso de ofício, quando couber, deve interpô-lo, através do Secretário das Finanças Municipais, o funcionário do órgão fazendário que, de fato, primeiro tomar conhecimento.

§ 2º - O recurso de ofício tem efeito suspensivo.

Art. 114 - Consideram-se decisões fiscais:

- I - as do Prefeito, em recurso voluntário ou de ofício;
- II - As de primeira instância, quando não couber ou não houver interposição de recurso voluntário, no prazo estabelecido."

Art. 2º - O prazo previsto no artigo 9º da Lei nº. 1 772, de 30 de dezembro de 1 970, será de 15 (quinze) dias.



câmara municipal de Jundiá
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 3º - Os prazos previstos no parágrafo único do artigo 79; artigos 82, 84, 98, 99, 101 e parágrafo único do artigo 111, além dos artigos 115 e 116, da Lei nº. 1 772, de 30 de dezembro de 1 970, ficam alterados para 10 (dez) dias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em sete de junho de mil novecentos e setenta e três. (07/06/1 973)


(Eng. Henrique Victório Franco)
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiá
S. P.

c ó p i a 07

j u n h o

73

FM.6/73/33:-

13.685:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº. 2 751, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 6 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

(Eng. Henrique Victório Franco)
Presidente.

ANEXO:- duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIÁ.

-dgc/

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



17
R

LEI Nº 1992, DE 08 de JUNHO DE 1973

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 06/06/73, PROMULGA a seguinte Lei: -----

Art. 1º - Os artigos 109, 110, 112 e 114, da Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1 970, passam a vigorar com a redação seguinte:-

"Art. 109 - É competente para julgar, em primeira instância, sobre matéria fazendária, o Secretário das Finanças Municipais.

Art. 110 - Cabe recurso ao Prefeito:

- I - das decisões em primeira instância que envolvam valor igual ou superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos;
- II - na falta de decisões em primeira instância, esgotados os prazos fixados.

Art. 112 - O recurso é obrigatório e de ofício e será interposto pelo Secretário das Finanças Municipais, nas decisões contrárias à Fazenda Municipal, no todo ou em parte, em valor superior a 20 (vinte) vezes o salário mínimo.

§ 1º - Na falta de recurso de ofício, quando couber, deve interpô-lo, através do Secretário das Finanças Municipais, o funcionário do órgão fazendário que, de fato, primeiro tomar conhecimento.

§ 2º - O recurso de ofício tem efeito suspensivo.

Art. 114 - Consideram-se decisões fiscais:

- I - as do Prefeito, em recurso voluntário ou de ofício;
- II - as de primeira instância, quando não couber ou não houver interposição de recurso voluntário, no prazo estabelecido."

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 2 -
(Lei nº 1992)

Art. 2º - O prazo previsto no artigo 94 da Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1 970, será de 15 (quinze) dias.

Art. 3º - Os prazos previstos no parágrafo único do artigo 79; artigos 82, 84, 98, 99, 101 e parágrafo único do artigo 111, além dos artigos 115 e 116, da Lei nº 1772, de 30 de dezembro de 1 970, ficam alterados para 10 (dez) dias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(LEIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e três.


(ARNALDO CARRARO)
Secretário de Negócios Internos e Jurídicos

EJ/vb



19
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

JJ. de 9-6-73

LEI N.º 1992, DE 08 DE JUNHO DE 1973

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 08/06/73,

PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — Os artigos 109, 110, 112 e 114, da Lei n.º 1 772, de 30 de dezembro de 1 970, passam a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 109 — É competente para julgar, em primeira instância, sobre matéria fazendária, o Secretário das Finanças Municipais.

Art. 110 — Cabe recurso ao Prefeito:

I — das decisões em primeira instância que envolvam valor igual ou superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos;

II — na falta de decisões em primeira instância, esgotados os prazos fixados.

Art. 112 — O recurso é obrigatório e de ofício e será interposto pelo Secretário das Finanças Municipais, nas decisões contrárias à Fazenda Municipal, no todo ou em parte, em valor superior a 20 (vinte) vezes o salário mínimo.

§ 1.º — Na falta de recurso de ofício, quando couber, deve interpô-lo, através do Secretário das Finanças Municipais, o funcionário do órgão fazendário que, de fato, primeiro tomar conhecimento.

§ 2.º — O recurso de ofício tem efeito suspensivo.

Art. 114 — Consideram-se decisões fiscais:

I — as do Prefeito, em recurso voluntário ou de ofício;

II — as de primeira instância, quando não couber ou não houver interposição de recurso voluntário, no prazo estabelecido.”

Art. 2.º — O prazo previsto no artigo 94 da Lei n.º 1 772 de 30 de dezembro de 1 970, será de 15 (quinze) dias.

Art. 3.º — Os prazos previstos no parágrafo único do artigo 78; artigos 82, 84, 94, 98, 99, 101 e parágrafo único do artigo 111, além dos artigos 115 e 116, da Lei n.º 1772, de 30 de dezembro de 1 970, ficam alterados para 10 (dez) dias.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos oito dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e três.

(ARNALDO CARRARO)
Secretário de Negócios Internos e Jurídicos

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. _____

C. J. R. _____

C. E. F. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

C. C. O. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Fls. 1 a 6 - 09 - 8 - 09 - 09/5/73 - 12-09

AUTUADO EM *02/5/73*

[Handwritten Signature]
DIRETOR GERAL